



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 24/2021

Projeto de lei do Poder Executivo que “Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação – Assistência Social – Assistência Social no município de Laranjal Paulista e dá outras providências.”Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 25/2021, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação – Assistência Social – Assistência Social no município de Laranjal Paulista e dá outras providências.”É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, cujo trâmite e objetivo precípuo devem ser a Supremacia do Interesse Público.

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;..

VIII – **dispor sobre organização, administração e execução de serviços**

locais e a utilização e alienação dos bens públicos;

(...) *grifo nosso.*

Da iniciativa do Projeto de Lei

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, a saber: “Art. 40. §1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que: II – disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Por todo o exposto, conclui-se que a competência para a iniciativa de projeto de lei em análise é de competência do Chefe do poder Executivo Municipal, ou seja, **correta a iniciativa** no caso em tela.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Nota-se que apesar de salutar a necessidade de observância ao preceituado na Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) -art. 16, em projeto de lei que verse sobre a concessão de vantagens, eis que deve o administrador demonstrar os requisitos de ordem orçamentária previstos na LRF e no artigo 169, § 1º da CF/88, no caso do projeto em análise não se vislumbra essa necessidade, uma vez que o mesmo Institui um benefício, que porém, irá SUBSTITUIR outro já existente, assim, não há que se falar em criação de despesas que necessite da demonstração de Impacto econômico financeiro.

Da promoção e assistência social

O artigo 158 da LOM traz a previsão de que a assistência social no município será prestada a quem dela necessitar.

Como bem apontado pelo IBAM no Parecer nº 0982/2021 (em anexo), o projeto de lei apresentado atende às regras legais a respeito, entendimento o qual corroboramos.

Ante todo o acima exposto, é possível afirmar que o projeto de lei nº 25/2021 é CONSTITUCIONAL.

Não obstante,



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Sugerimos nesta oportunidade, que seja apresentada Emenda ao Projeto, com a finalidade de correção da Ementa, haja vista que aparentemente foi digitado a expressão **“Assistência Social” em duplicidade**.

Sugerimos ainda, conforme bem apontado pelo Ibam, por se referir a um benefício eventual, que seja **estabelecido um prazo para a sua vigência**, talvez com a possibilidade de prorrogação.

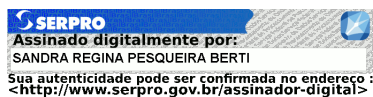
Sugerimos por fim, sendo esta sugestão de mérito, com a finalidade de tão somente proteger o beneficiário, que seja feita a ressalva de que o cartão Vale Alimentação **não pode ser utilizado para a compra de bebidas alcoólicas**.

III - CONCLUSÃO

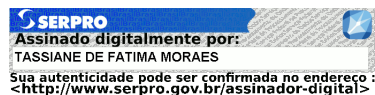
Ante todo o exposto, opinamos que, o Projeto de Lei em análise, **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL**, tratando-se se parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores e a Comissão à sua motivação ou conclusões.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 16 de abril de 2021.



SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340
(assinado eletronicamente)



TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607
(assinado eletronicamente)

P A R E C E R

Nº 0982/2021¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que cria cartão-alimentação no âmbito da política de assistência social do Município. Legalidade. Necessidade de estabelecer prazo de vigência.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara acerca do Projeto de Lei, recebido do Executivo, que cria cartão-alimentação para atender a demandas da Secretaria de Assistência Social.

RESPOSTA:

O Decreto nº 6.307/07 dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social. Diz:

"Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e **provisórias**, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

.....

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com

¹PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas".

A oferta de alimentos como benefício eventual para atender a uma necessidade humana básica, pode ser por meio de cesta ou em pecúnia. Ademais, o benefício eventual por vulnerabilidade temporária, ofertado para suprir necessidade de alimentação, deve ser visto na ótica do direito de cidadania e do direito humano à sobrevivência.

O Projeto de Lei apresentado atende às regras legais a respeito. Entretanto, por se referir a um benefício eventual, deve ser estabelecido um prazo para a sua vigência, talvez com a possibilidade de prorrogação. Seria útil ou adequado, também, que o benefício no âmbito municipal estivesse em consonância com benefícios, de semelhante natureza, que venham a ser eventualmente concedidos pelo Governo Estadual ou pelo Governo Federal. Como o PL nada prevê a respeito, pode a Câmara, se assim entender, incluir artigo estipulando prazo de vigência e que o benefício não poderá ser cumulativo com outros semelhantes, concedidos por outras esferas governamentais, por exemplo. Essa alternativa é tão mais adequada pelo fato de não se saber por quanto tempo permanecerá a atual vulnerabilidade ou o atual estado de calamidade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de março de 2021.